



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 521** ADOTADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2010 E PUBLICADA NO MESMO DIA, MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981, QUE DISPÕE SOBRE AS ATIVIDADES DO MÉDICO-RESIDENTE E PRORROGA O PRAZO DE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE E DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PARA OS SERVIDORES OU EMPREGADOS REQUISITADOS PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.";

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador Álvaro Dias-PSDB	01
Deputado Domingos Neto-PSB	05
Deputada Jaqueline Roriz-PMN	07, 08
Deputado Milton Monti-PR	09
Deputado Raimundo Gomes de Matos-PSDB	06
Deputado Rubens Bueno-PPS	04
Senador Walter Pinheiro-PT	02, 03

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 009

MPV-521

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

Data	proposição Medida Provisória nº 521, de 31/12/2010				
autor SENADOR ALVARO DIAS PSDB/PR			nº do prontuário		
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 521, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A.

“Art. 4º-A. Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença paternidade de cinco dias ou à licença maternidade de cento e vinte dias.

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença maternidade em até sessenta dias.

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.

§ 5º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos médicos-residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 5º da MP garante ao médico-residente alimentação e condições adequadas para repouso e higiene pessoal apenas durante os plantões. No entanto, a redação anterior, dada pela Lei 8.138, de 1990, garantia ao médico-residente alimentação e moradia no decorrer do

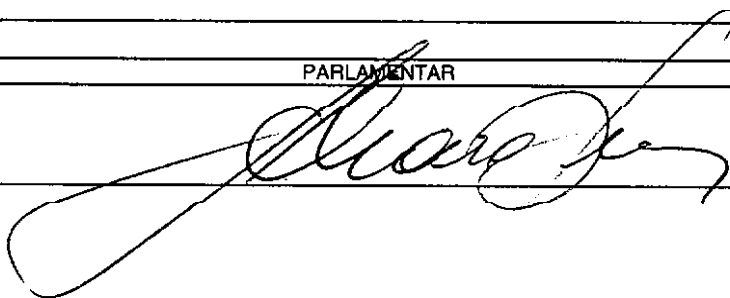
período de residência.

É de conhecimento geral que quase todos os médicos-residentes são recém-formados e que, na sua grande maioria, saem de suas cidades para fazerem sua residência, usando o dinheiro da bolsa de estudo para arcar com todas as suas despesas.

Portanto, a presente emenda visa a garantir aos médicos-residentes condições dignas de moradia e alimentação durante todo o período de residência o que, certamente, contribuirá para a melhor qualificação dos médicos nas mais diferentes especialidades.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2011.

PARLAMENTAR



MPV-521

00002

EMENDA Nº
(à MPV nº 521, de 2010)

Acrescente-se o seguinte art. 1º à Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010; suprima-se o seu art. 3º; e efetue-se a devida renumeração dos demais artigos:

“**Art. 1º** O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 4º** Ao médico-residente é assegurada bolsa no valor de R\$ 2.338,06 (dois mil trezentos e trinta e oito reais e seis centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

Parágrafo único. O valor da bolsa de que trata o *caput* será majorado em 10 a 20%, quando o programa de residência for executado em regiões carentes do País, segundo o disposto em regulamento.’ (NR)”

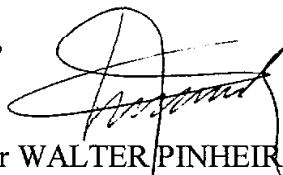
JUSTIFICAÇÃO

A proposição objetiva contribuir para o combate às desigualdades regionais.

A elevação do valor da bolsa deverá funcionar como incentivo para que as atividades do médico-residente sejam realizadas nas regiões mais carentes do País.

Para fazer a alteração proposta por meio de nova redação ao art. 4º da Lei dos Residentes, faz-se necessário suprimir do texto da Medida o artigo que o revoga.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO

PT – BA

BSB, 07/02/2011

MPV-521

00003

EMENDA Nº

(à MPV nº 521, de 2010)

Renumere-se como art. 2º o art. 1º da Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010; dê-se-lhe a seguinte redação; e renumere-se os demais artigos:

“Art. 2º A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

‘Art. 4º-A O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual.

§ 1º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de cinco dias ou à licença-maternidade de cento e vinte dias.

§ 2º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até sessenta dias.

§ 3º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 1º e 2º.

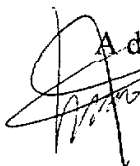
§ 4º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente alimentação e condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões.’ ”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória atualiza a questão das obrigações e dos benefícios trabalhistas e previdenciários concedidos aos médicos-residentes à luz da legislação vigente, entre os quais a ampliação de alguns benefícios antes não reconhecidos (licença-maternidade, licença-paternidade e afastamento por motivo de gravidez ou doença).

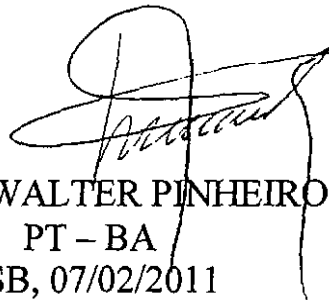
Assim, a solução representada pelos parágrafos do novo art. 4º-

A deve, a nosso ver, ser adotada.



Como apresentamos emenda determinando que o valor da bolsa de residência seja majorado em 10 a 20%, quando o programa for executado em regiões carentes do País, com vistas a servir de estímulo à interiorização dos médicos-residentes, vemos necessidade de acrescentar esta emenda para que os aprimoramentos citados sejam mantidos.

Sala das Sessões,



Senador WALTER PINHEIRO
PT – BA
BSB, 07/02/2011

MPV-521

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 2/02/2011	proposição Medida Provisória nº 521 de 31 de dezembro de 2010
Autor Dep. Rubens Bueno	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do Art. 4º-A. da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981 constante da Art. 1º da Medida Provisória nº 520 de 31 de dezembro de 2010 a seguinte redação:

“§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica fornecerá ao médico-residente alimentação, condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões e auxílio moradia compatível com a realidade regional.” (NR)

JUSTIFICATIVA

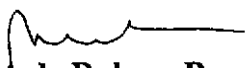
O Movimento Nacional de Médicos Residentes vem a anos negociando com o Governo Federal diversas alterações na legislação para garantir condições adequadas para a categoria.

Entre as reivindicações sempre esteve a discussão de um auxílio a moradia, esse tipo de compensação é de grande importância para a tranquilidade profissional principalmente por se tratar de profissionais em fase de formação e que em muitos casos saem de suas cidades para polos de capacitação.

Muito embora a MP traga um avanço em se tratando de condições para repouso durante o exercício profissional a realidade brasileira é muito diferente de outros países onde existe a garantia de alojamento dentro das instituições.

Consideramos importante a garantia de auxílio aos médicos residentes para que possam se estabelecer em condições compatíveis com suas necessidades de estudo, dessa forma pedimos o apoio dos pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Sessão, em 2 de fevereiro de 2011


Deputado Rubens Bueno
(PPS/PR)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-521

00005

Data: 02/02/2011

Proposição: Medida Provisória N.º 521/2010

Autor: Deputado Domingos Neto – PSB/CE

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1

Arts.: 2º-A e B

Parágrafos:

Inclso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Incluem-se os seguintes art. 2º-A e art. 2º-B à MP n. 521/2010:

"Art. 2º-A À Advocacia-Geral da União é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º A Advocacia-Geral da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta orçamentária da Advocacia-Geral da União compete ao Advogado-Geral da União.

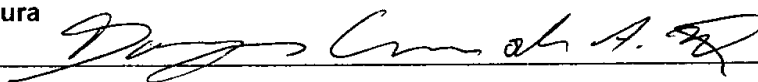
§ 3º Se a Advocacia-Geral da União não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

§ 6º A autonomia orçamentária e financeira da Advocacia-Geral da União da AGU constitui-se na elaboração de

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposta orçamentária própria e seu encaminhamento direto ao Exmo Sr. Presidente da República pelo Advogado-Geral da União.

§ 7º A autonomia financeira é assegurada pela gerência autônoma dos seus recursos, independentemente de autorizações de outros Ministérios para a realização de suas despesas, correntes ou de capital.

§ 8º A autonomia administrativa é assegurada pela formação de cadastro próprio de pessoal, reunindo Membros e servidores, diverso do sistema central de pessoal da administração direta da União.

§ 9º O Presidente da República, alternativamente ao disposto no § 1º do art. 131 da Constituição da República, pode endereçar moção ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União – CSAGU para formação de lista tríplice, nos termos seguintes:

I – recebida a moção, dentro de quinze dias, o CSAGU abrirá prazo para que os interessados, que contem com, no mínimo, dez anos de exercício funcional no âmbito de quaisquer dos seus órgãos, possam inscrever-se;

II – nos dois dias seguintes, o CSAGU divulgará a lista oficial dos candidatos no Diário Oficial da União e, não havendo impugnação dentro de vinte e quatro horas da mesma publicação, o CSAGU declarará abertas as plenárias de debates;

III – haverá, pelo menos, nos próximos vinte dias, cinco plenárias nas capitais sede dos Tribunais Regionais Federais, em dias e horários previamente divulgados;

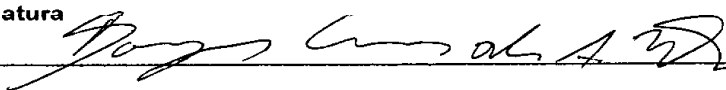
IV – os seis nomes mais votados pelos Membros da Advocacia Geral da União comporão lista sêxtupla, os quais serão sabatinados pelo CSAGU pelo período de trinta minutos, findos os quais será formada lista tríplice a ser encaminhada ao Presidente da República, que, aquiescendo, o nomeará; declinando, devolverá a lista;

V – resolução do CSAGU regulamentará o disposto neste artigo.

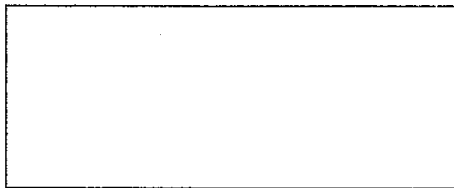
Art. 2º-B Os membros da Advocacia Pública Federal gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de exercício, que só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS



cargo, nesse período, de deliberação do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – Inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa;

III – Irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

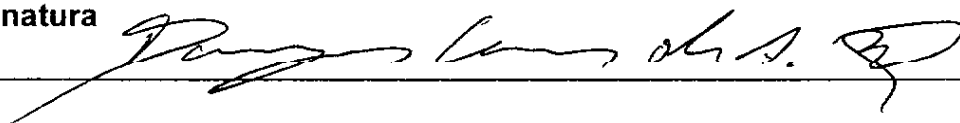
A ora MP em comento estabeleceu regra salutar de transição, consistente na possibilidade de prorrogação do pagamento da Gratificação de Gabinete ou da Gratificação Temporária, até 31 de dezembro de 2011, aos servidores cedidos à AGU para que esta possa melhor desempenhar o seu mister. Todavia, apesar de salutar, tal medida é paliativa, posto que a AGU não tem, ainda, um quadro próprio de servidores, suficiente e preparado tecnicamente para a sua atuação institucional. Quando da criação e instituição da AGU, através da Constituição Federal de 1988 e da Lei-Complementar nº 73/93, não se fizera concurso público para o seu quadro de servidores, tendo vindo colaborar para o funcionamento da novel Instituição, servidores cedidos de quase todos os Ministérios e outros Órgãos públicos federais, os quais continuam até hoje na situação de cedidos à AGU, recebendo a referida Gratificação Temporária - GT. De fato, o grande problema da AGU, dentre outros, é a falta de um quadro de cargos e carreira orgânico próprio, estável e tecnicamente qualificado e capacitado para o apoio administrativo, o que leva seus Membros, muitas das vezes, a que tenham que realizar serviços e ações que, nas hostes do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e mesmo da advocacia privada, são realizados por assessores, fazendo com que os processos tenham ritmo mais avantajado naquelas instituições do que quando chegam na Advocacia Pública. Corroborando quanto dito, veja-se que esta não é a primeira vez que cargos transitórios e/ou gratificações são prorrogados no âmbito da AGU. Ligeira pesquisa nos últimos dez anos nos farão ver que isto – a prorrogação de cargos e de gratificações – é lugar comum. Merece destaque, também, o tratamento diferenciado, no que diz respeito às garantias e prerrogativas das funções, que é dado aos membros da Advocacia Pública, se comparados com os Membros do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública. Tal tratamento diferenciado provoca a evasão de excelentes quadros da AGU, que buscam concursos no Poder Judiciário e no Ministério Público, principalmente, contra os quais os Membros da Advocacia

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Pública têm que se confrontar na defesa do interesse público da União e das Políticas Públicas de Governo, por vezes, enfrentando as mais variadas adversidades, como por exemplo, ordens de prisão emanadas dos juizes contra aqueles que fazem a defesa da União e do governo, entre outros tratamentos não consentâneos com a tão honrosa dignidade dos cargos que exercem. Dessa maneira, a emenda ora proposta procura resolver em definitivo esses problemas cruciais e verticais da AGU, dotando-a de instrumentos realmente eficazes, no sentido de defender os atos estatais, todos os atos estatais, administrativos, legislativos e, mesmo, os administrativos praticados pelo próprio Poder Judiciário, pois de acordo com o art. 131 da Constituição Federal, "A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgãos vinculados, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo". Assim, a Advocacia-Geral da União representa judicialmente todos os Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário) e mais as instituições despersonalizadas como o próprio Ministério Público da União, a Defensoria Pública da União, o Tribunal de Contas da União, os novos Conselho Nacional de Justiça – CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP. É, portanto, de grande envergadura a atuação dos Membros da Advocacia-Geral da União e de seus servidores. Por tais razões, rogamos a aprovação da presente emenda pelos nobres Pares.

Assinatura



MPV-521

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 01/02/11	proposição Medida Provisória nº 521, de 31 de dezembro de 2010
------------------	---

autor Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB)	nº do prontuário 102
--	-------------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Art. 3º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Emenda Aditiva

Inclua-se, na Medida Provisória nº 521, de 2010, o seguinte art. 3º, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º:

Art. 3º Fica reaberto, por cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei, o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, para o exercício da opção dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) pela vantagem pessoal nominalmente identificada, prevista no *caput* do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que ora se pretende alterar dispõe sobre diversas matérias concernentes à remuneração e à carreira de diversos segmentos da Administração Pública brasileira, inclusive sobre controvérsia concernente à remuneração de servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).

Ao fazê-lo, determina, no art. 9º, que o valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada.

Acresce que a vantagem pessoal nominalmente identificada será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos

percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação (§1º do art. 9º).

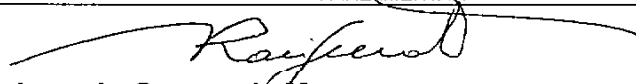
E determina, finalmente, no dispositivo que ora se pretende alterar, que o servidor do DNOCS tem o prazo de sessenta dias, contados da promulgação da Lei, ocorrida em 3 de julho de 2006, para optar pela vantagem pessoal ou pela remuneração que percebia em razão de decisão judicial.

Ocorre que neste caso, como ocorreu em outros dessa mesma natureza, a Administração não forneceu aos servidores, tempestivamente, todas as informações de que eles necessitavam para tomar uma decisão com todos os elementos necessários a uma opção consciente e coerente com seus interesses.

Por tais razões, impõe-se a reabertura do prazo, o que propomos mediante o presente projeto de lei, em medida destinada a beneficiar o servidor, sem qualquer prejuízo à Administração.

Com essa justificação, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 521, de 2010.

PARLAMENTAR



Deputado Raimundo Gomes de Matos

MPV-521

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
03.02.2011

proposição
Medida Provisória nº 521 de 31 de dezembro de 2010

autor
DEP. JAQUELINE RORIZ

PMN

nº do prontuário

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página
1

Artigo 1º

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Parágrafo 6º ao art. 4º-A da Medida Provisória nº 521 de 2010:

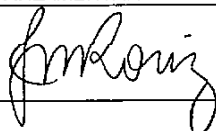
"Art.4ºA

§ 6º O Regime do pessoal residente será o da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, no que lhe couber".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é assegurar, aos residentes médicos, os benefícios deste regime trabalhista de Leis, no exercício de suas atividades para contagem de tempo de serviço e efeitos previdenciários, como dever de justiça.

PARLAMENTAR



MPV-521

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03.02.2011	proposição Medida Provisória nº 521 de 31 de dezembro de 2010
--------------------	--

autor DEP. JAQUELINE RORIZ PMN	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. ☒ aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página 1	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
-------------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

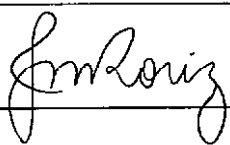
Inclua-se o Parágrafo 7º ao art. 4º-A da Medida Provisória nº 521 de 2010:

"Art. 4ºA
§ 6º Os plantões médicos não poderão ultrapassar 24 horas trabalhadas, por 72 horas de repouso remunerado, conforme norma da Consolidação das Leis do Trabalho".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é assegurar aos residentes médicos, os benefícios da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), no exercício de suas atividades, como dever de justiça.

PARLAMENTAR



EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV-521

00009

INSTRUÇÕES NO VERSO

MEDIDAS PROVISÓRIAS

521/2010

PÁGINA
01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“ Art. 10.

.....
XII – lavanderias hospitalares.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR
DATA	SIGNATURA		
1 / 1			

Publicado no DSF, de 09/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:10242/2011